



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

27 de maio de 2022.

Of. GAB. nº **360/2022** Projeto de Lei nº 42/2022.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, em regime de urgência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na redação do Parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

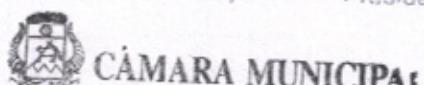
Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

A Disposição dos Vereadores

13/06/2022
José Carlos Domiciano
Presidente



Documento recebido em

27/05/2022
Jane Carvalho
funcionária

COMISSÕES

Jurídico *Financeiro*
Saúde
DATA: 30/05/2022
José Carlos Domiciano
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

“Altera a redação do Parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências”.

Art. 1º - O Parágrafo único do Artigo 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, fica renumerado como § 1º, com a seguinte redação:

Art. 2º:

“§1º: Os membros do Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., serão nomeados por ato exclusivo do Prefeito Municipal, atendendo as indicações realizadas pelas entidades e/ou associações estabelecidas no Município de São João da Boa Vista, nos termos do regulamento editado para este fim.

Art. 2º - O Artigo 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

Art. 2º- ...

§1º- ...

§2º - Os membros indicados para o Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., exerçerão seus mandatos pelo período de 02 (dois) anos, sendo automaticamente substituídos por seus sucessores, na data das suas nomeações.

§3º - Ocorrendo a vacância e/ou sendo necessária a substituição dos membros do Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., os sucessores/substitutos deverão completar o período de mandato de seus antecessores, sendo vedada, em qualquer caso, a recondução para o biênio subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



§4º: Os membros do Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., ainda que novamente indicados pelas entidades e/ou associações estabelecidas no Município de São João da Boa Vista, somente poderão ser nomeados para um novo mandato, após decorrido o período de 02 (dois) anos, contados do término do mandato anterior, garantindo assim a renovação dos seus membros durante este interstício.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (27.05.2022).

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA:

O Poder Executivo Municipal tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares para exame, discussão e votação, o projeto de lei anexo, o qual dispõe sobre alterações na redação do Parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

Referido Projeto de Lei, propõe alterações objetivando adequar e aperfeiçoar a Lei atualmente vigente, no sentido de democratizar ainda mais a participação da sociedade no citado Conselho, além de corrigir algumas imperfeições no mencionado Diploma Legal, em especial na participação dos substitutos indicados pelos diversos setores da sociedade que compõem o conceituado Conselho.

Importante ressaltar que as alterações ora propostas vem ao encontro do Parecer 01-2022-PGM-RP, exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município, nos autos do Processo nº 5.140/2022, cujo trecho tomo a liberdade de transcrever:

“...

Ora, a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico, como num todo indica que os sucessores em qualquer caso **apenas deverão concluir o período de mandato dos antecessores**.

Essa é a lógica da própria Constituição Federal de 1988 (art. 81 § 2º) e de qualquer outra norma que preveja a **sucessão de mandatos**.

Seria totalmente ilógico e contrária à finalidade dos mandatos de órgãos colegiados prever que o mandato dos seus membros seja individual e não deve observar o período de vigência do mandato de todo o colegiado.

Logo, entendo que os sucessores devem **tão somente cumprir o restante do mandato de seus antecessores**, sendo certo que a renovação integral do Conselho deverá ocorrer **a cada 02 anos**, estando correta a interpretação do Senhor Chefe de Gabinete neste ponto.

...

O Projeto de Lei em tela também altera e impede a recondução de seus membros como forma de democratizar a participação popular, dando oportunidade a futuros novos conselheiros, ampliando e oxigenando as ações do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Convém enfatizar que o presente Projeto de lei deverá, se possível, ter uma votação prioritária, haja vista o término do biênio 2020/2022 em 30 de abril de 2022.

Diante de tal parecer, e buscando dar mais clareza e resolutividade na Lei que propomos a alteração, é que submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, referido Projeto de Lei, razão pela qual contamos com a compreensão dos Nobres Edis na sua apreciação e aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (27.05.2022).

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal